
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
LEI Nº 7.388/2025**

Lei nº 7.388, de 06 de maio de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro da origem de materiais metálicos para reciclagem, estoque ou processamento no município de Pelotas.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do município de Pelotas que realizam a compra ou venda de materiais metálicos para reciclagem, estoque ou processamento, tais como fios e cabos de telefonia, energia elétrica, TV por assinatura e Internet, utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais, tampos de esgotos e de bueiros, hastes de alumínio, hidrômetros, placas confeccionadas com ferro, aço galvanizado, alumínio ou alumínio composto, adereços, esculturas e portas de túmulos confeccionados com cobre ou bronze, peças novas e usadas de veículos automotores e outros materiais assemelhados deverão manter registros atualizados que comprovem a origem desses materiais.

Art. 2º O registro da compra e venda dos materiais mencionados no artigo 1º deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do vendedor, incluindo nome completo, documento de identidade e CPF ou CNPJ no caso de pessoa jurídica;

II - data da transação;

III - quantidade e espécie do material vendido;

IV - comprovação da origem do material, por meio de nota fiscal, declaração de procedência assinada pelo vendedor ou outro documento idôneo que ateste a legalidade da posse do material.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter os registros exigidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, disponibilizando-os sempre que solicitado pelos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito na primeira ocorrência;

II - multa pecuniária a ser definida pelo Poder Executivo em regulamento;

III - suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias em caso de reincidência;

IV - cassação do alvará de funcionamento no caso de reincidência reiterada.

Parágrafo único. Em caso de imposição de multa, o valor arrecadado será integralmente destinado a programas de prevenção, tratamento e combate à drogadição, com foco no apoio a pessoas em situação de vulnerabilidade e na promoção de ações educativas e terapêuticas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 06 de maio de 2025.

CARLOS RENATO BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS
1ª Secretário

Publicado por:
Caroline Silva de Souza
Código Identificador:6986980D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 07/05/2025. Edição 4069
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>